PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

AUTOR: DEPUTADO PEDRO HENRY e outros

Dá nova redação ao inciso XIII do art. 5º , e XXIV do artigo 21, IX do art. 103 e XII do art. 109 da Constituição Federal e dá outras providências.

Os incisos XIII, do artigo 5º e XXIV do artigo 21, IX do artigo 103 e o 109 da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte
Art. 5°
"XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, cabendo a fiscalização dessas atividades aos conselhos de profissões regulamentadas, respeitadas suas áreas específicas de atuação nos termos da lei;" (NR)
Art. 21
Art. 103
IX – confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional e os conselhos federais de profissões regulamentadas;" (NR)
Art. 109
XII – as causas de interesse das profissões regulamentadas, ou que envolvam o interesse dos conselhos de profissões no âmbito de sua área específica de atuação, nos termos da lei, ressalvada a competência prevista no artigo 114 desta Constituição." (NR)

§ 9º Os servidores ocupantes de cargos nos conselhos de profissões regulamentadas têm relação de emprego regida Consolidação das Leis Trabalhistas, assegurado o regime de previdência de geral;		
Art. 3º . Inclua-se um parágrafo, a ser numerado como § 2º, passado o atual parágrafo único para § 1º, no art. 149, da Constituição Federal:		
Art. 149		
§ 2º - Os conselhos federais de profissões regulamentadas, respeitada a previsão do <i>caput</i> deste artigo, poderão fixar suas contribuições no âmbito de suas áreas específicas de atuação.		
JUSTIFICATIVA		
A presente proposta de emenda constitucional tem a finalidade de corrigir distorções levantadas no tocante ao efetivo papel dos conselhos de profissões regulamentadas no País.		
O Estado não pode se privar do controle das profissões e da responsabilidade à proteção ao cidadão.		

Art. 2º . Fica acrescido, no artigo 39, o § 9º, com a seguinte redação:

Art. 39

Torna-se imperativo, portanto, que seja definida e delimitada a autonomia desses conselhos e a não vinculação dos mesmos à União Federal, ou à Administração Pública Direta ou Indireta, respeitando-se porém o seu papel fiscalizador e auxiliar do Estado no tocante ao exercício profissional.

58, da Lei Federal n.º 9.649/98, que tentava alterar a personalidade jurídica dos

conselhos de profissões regulamentadas.

O Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do artigo

As alterações nos incisos XIII, do artigo 5º, e XXIV do artigo 21 e a inclusão de um parágrafo ao artigo 39 da Constituição Federal, delimitando o papel fiscalizador dos conselhos profissionais, no tocante às suas áreas específicas de atuação, visam a correta aplicabilidade da legislação vigente.

Também as alterações introduzidas aos artigos 103 e 109 da Constituição Federal reforçando o imprescindível papel do Estado no controle das atividades profissionais, são medidas que visam beneficiar a defesa da Sociedade e a preservação das instituições democráticas.

Finalmente, há na presente proposta, dispositivo para dar nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, no tocante à diferenciação do múnus de instituir tributos e contribuições, receitas mantenedoras das atividades desses conselhos, e o poder de fixar as suas próprias contribuições no âmbito de suas áreas de atuação, o que contribuirá para estagnar inúmeros processos judiciais que discutem a legalidade das contribuições desses conselhos com divergências de decisões no âmbito da jurisdição dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores.

Brasília/DF, de de 2003

PEDRO HENRY
DEPUTADO FEDERAL PP/MT